

9º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS



9º CONGRESSO
Brasileiro de P&D em
PETRÓLEO E GÁS

Maceió, AL
de 09 a 11 de novembro
2017

Realização:



ABPG
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE P&D EM
PETRÓLEO E GÁS



TÍTULO DO TRABALHO:

A REGULAÇÃO EXERCIDA PELA ANP NO MERCADO DE COMBUSTÍVEIS

AUTOR:

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

INSTITUIÇÃO:

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Este Trabalho foi preparado para apresentação no 9º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás - 9º PDPETRO, realizado pela Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás - ABPG, no período de 09 a 11 de novembro de 2017, em Maceió/AL. Esse Trabalho foi selecionado pelo Comitê Científico do evento para apresentação, seguindo as informações contidas no documento submetido pelo(s) autor(es). O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pela ABPG. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões da Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás. O(s) autor(es) tem conhecimento e aprovação de que este Trabalho seja publicado nos Anais do 9º PDPETRO.

A REGULAÇÃO EXERCIDA PELA ANP NO MERCADO DE COMBUSTÍVEIS

Abstract

The present study aims to present a legal panorama of the gas station dealers' liability in cases of fuel fraud. Within this view, it is intended to comprehend the legal structure which rules the fuel fraud, the Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis (ANP)'s fiscalizatory function, and the subject's jurisprudence. Alongside the chapters, the administrative sanctions are presented as the main methods of fuel fraud, the methods to prevent them, and the most commons vehicle damages caused by fuel fraud.

Introdução

Em respeito às técnicas do método, tipo e procedimentos de pesquisa, o trabalho foi desenvolvido em dois capítulos, que discorrerão sobre: (i) as principais formas de adulteração de combustíveis e (ii) a regulação exercida pela ANP no mercado de combustíveis. As conclusões obtidas no decorrer de sua elaboração foram consolidadas ao final do trabalho.

Quanto às formas de adulteração de combustíveis, serão apresentados os principais testes à disposição dos consumidores e os testes utilizados pela ANP para detectar possíveis adulterações.

No que tange às adulterações em si, é interessante o estudo das principais e mais corriqueiras adulterações nos combustíveis, bem como os meios probatórios de que a ANP dispõe, para fiscalizar, identificar fraudes, e aplicar as responsabilizações cabíveis.

Sobre a regulação exercida pela ANP no mercado de combustíveis, será estudada a regulação propriamente dita, a fiscalização da qualidade dos biocombustíveis, as obrigações acessórias impostas à atividade de revenda varejista, e as principais sanções e responsabilizações administrativas aplicáveis em casos de adulteração de combustíveis.

Metodologia

É sabido que a definição dos métodos, tipo de pesquisa e procedimentos utilizados são de extrema importância para o desenvolvimento e resultado do trabalho, tendo em vista que as conclusões, resultado natural da pesquisa, somente serão cientificamente aceitas se a forma utilizada para se chegar a elas carecer de cientificidade. Nessa esteira, no presente trabalho optou-se pela utilização do método indutivo, diante da necessidade e importância da observação do contexto social em que os fatos particulares estão inseridos.

Resultados e Discussão

1. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

A cadeia do mercado de combustíveis no Brasil é composta por três agentes, que juntos e cada qual em sua especialidade, proporcionam a entrega do produto final ao consumidor. O primeiro é o produtor, responsável pelo refino do petróleo, procedimento de fracionamento dos hidrocarbonetos e consequente transformação da matéria prima em seus derivados; e, no caso do etanol, pelo processamento da cana-de-açúcar. Enquanto o refino ocorre nas centrais petroquímicas e nas refinarias com o objetivo de iniciar a produção da gasolina e do óleo diesel, o processamento da cana ocorre em unidades especiais de processamento, que podem produzir tanto etanol quanto açúcar.

Após o refino ou processamento da matéria prima, as refinarias e unidades de processamento de cana-de-açúcar comercializam seu produto com as distribuidoras de combustíveis, que representam

o segundo agente no mercado de combustíveis nacional. Dando segmento à cadeia, as 184 distribuidoras de combustíveis líquidos autorizadas¹ pela Superintendência de Abastecimento da ANP ao exercício da atividade em 2016 vendem seus produtos aos postos de combustíveis, terceiro agente da cadeia, que é responsável por repassá-los ao consumidor final.

Assim apresenta-se o mercado brasileiro de combustíveis, que de acordo com dados fornecidos pelo SINDICOM² (Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes) registra crescimento gradual do consumo desde 2005 e que no ano de 2015 comercializou aproximadamente 67 milhões de m³ de combustível, nos mais de 95.000 postos de comercialização a varejo, autorizados para tanto pela ANP³.

De acordo com Petrobrás Distribuidora⁴, existem dois tipos de gasolina automotiva que podem ser comercializados no Brasil: a comum (octanagem mínima de 87 IAD – Índice Auto Detonante) e a Premium (octanagem mínima de 91 IAD), ficando a cargo dos postos de comercialização a varejo a oferta de produtos que superem, ou, no mínimo atendam a categoria em que se enquadram. A gasolina comercializada nos postos de venda a varejo, conhecida como “Gasolina C”, é resultante da adição de álcool anidro à “Gasolina A”, proveniente das refinarias, à porcentagem de 27% de álcool para 73% de “Gasolina A”, conforme o art. 1º da Lei nº 13.263/2016.

Conhecidos os tipos de gasolina que podem ser comercializados no Brasil e sua composição química, passa-se aos principais meios de adulteração, que é o ato de fraudar o combustível visando lucros maiores, normalmente realizando a adição ilegal de qualquer substância ao produto.

Levando tal fator em consideração, uma das principais formas de adulteração da gasolina é a adição de álcool anidro à Gasolina A em porcentagem superior à permitida. Com a adição do álcool, mais barato que a gasolina, é alcançado o mesmo volume que seria alcançado caso a porcentagem estivesse adequada, porém por custo mais baixo, tornando vantajosa a manobra da adulteração.

Outra maneira comum de adulteração da gasolina é a adição de solventes proibidos à Gasolina C, diesel e querosene. Partindo-se da mesma lógica descrita acima, adiciona-se produtos de menor valor à gasolina, para que se atinja maior volume de forma menos custosa, o que significa maiores lucros ao praticante da fraude. Assim, é comum encontrar-se adicionados à gasolina solventes tais como: Solvente C9/AB9/C9 Aromático; Solventes Alifáticos e Aguarrás Industrial. No caso do querosene e do óleo diesel, a adulteração é agravada visto que são líquidos perfeitamente miscíveis à gasolina, impossibilitando a detecção da adulteração a olho nu.

Segundo o artigo 2º da Portaria ANP nº 310, de 27/12/2001, alterado pela Resolução ANP nº 12, de 22/03/2005, podem ser comercializados no Brasil três tipos diferentes de óleo diesel: a) Automotivo S500, b) Automotivo Metropolitano e c) Automotivo Interior.

No que diz respeito às principais adulterações, destaca-se a comercialização em divergência aos padrões estabelecidos pelo artigo citado acima, bem como a adição de óleos pesados, que alteram sua composição. Levando-se em consideração a mesma lógica utilizada para a adulteração da gasolina, que é o aumento do volume com a adição de produto de valor inferior, podem ser encontrados no diesel variada gama de produtos “adulteradores”, tais como: óleo de soja degomado; querosene; solventes de nafta; água com corante vermelho; óleo de fritura, dentre outros.

A respeito da adulteração do etanol automotivo, a principal das fraudes é a comercialização do álcool anidro, com a adição imprópria de água ao mesmo ao invés de álcool hidratado, o que é comumente conhecido por gerar o “álcool molhado”. Como meio de impedir tal manobra, e a fim de

¹ Dados disponíveis em:

http://www.sindicom.com.br/#conteudo.asp?conteudo=72&id_pai=60&targetElement=leftpart. Acesso em: 04/04/2016.

² Dados disponíveis em:

http://www.sindicom.com.br/#conteudo.asp?conteudo=72&id_pai=60&targetElement=leftpart. Acesso em: 05/04/2016.

³ Dados disponíveis em: <http://www.anp.gov.br/?id=2881>. Acesso em 04/04/2017.

⁴ Disponível em: <http://gasolina.hotsitespetrobras.com.br/10-respostas-para-suas-duvidas/#1>. Acesso em: 07/04/2017.

que possa ser feita confirmação visual acerca da mistura realizada no combustível, a ANP, por força da Resolução ANP nº 36, de 06/12/2005, estabeleceu no artigo 11, que “O corante especificado na Tabela II do Regulamento Técnico ANP nº 7/2005 deverá ser adicionado pelo Produtor, Importador e Transportador Dutoviário ao Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) comercializado”.

Cumpra agora analisar os testes acerca da adulteração de combustíveis em si. É obrigatória a realização de testes determinados pela ANP a fim de verificar se houve ou não adulteração no combustível. Tais testes representam o principal meio probatório de que a Autarquia dispõe para evidenciar possíveis adulterações e aplicar as sanções previstas na legislação. Apresenta-se, pela ordem, os testes realizados no etanol, na gasolina e no óleo diesel.

A principal fraude no etanol automotivo consiste na comercialização do álcool anidro, com a adição imprópria de água ao invés de álcool hidratado, o que é comumente conhecido por gerar o “álcool molhado”. Como meio de impedir tal manobra, e a fim de que possa ser feita confirmação visual acerca da mistura realizada no combustível, foi estabelecida a necessidade de adição de corante laranja no álcool anidro, que quando em contato com a água assume a coloração alaranjada, o que evidencia a fraude, já que o álcool deve ser incolor e sem impurezas.

Nesse sentido, uma manobra óbvia para que o combustível não assumisse a coloração laranja, seria a não adição de corante no álcool anidro, pois assim, quando da adição da água, não haveria reação, e o álcool continuaria incolor. Porém, mesmo que o corante não tenha sido adicionado ao álcool anidro, é possível detectar-se a fraude, com a execução de testes, que representam um dos principais meios probatórios da ANP no que diz respeito às adulterações no etanol.

O teste consiste na verificação da condutividade elétrica da mistura, por meio da utilização de equipamento denominado condutivímetro, que apresenta quase que instantaneamente o resultado, evidenciando ou não a adulteração. Além do condutivímetro, a fraude pode ser evidenciada por meio de teste de teor alcoólico, visto que a adição de substância fora dos padrões corretos altera o teor de álcool da mistura, que deve estar compreendido entre 92,6° e 93,8° INPM.

A adição álcool anidro à Gasolina A em porcentagem superior à permitida pode ser detectada com simples teste, que conforme estabelece o artigo 3º da Resolução ANP nº 9/2007, deve ser feito no momento da aquisição do combustível, por parte do revendedor varejista. No regulamento técnico da Resolução é esclarecido o procedimento que o teste deve obedecer.

Quanto à adição indevida de solventes, essa fraude pode ser facilmente descoberta com a utilização de equipamentos especializados e depois com a análise da amostra em laboratório para comprovar os resultados obtidos.

Quanto ao óleo diesel, dentre as principais adulterações, destacam-se a comercialização em divergência aos padrões estabelecidos para as categorias do produto (óleo diesel automotivo S500, óleo diesel metropolitano e óleo diesel interior), bem como a adição de óleos pesados, que alteram a composição do produto e suas categorias.

Levando-se em consideração que o diesel interior possui coloração avermelhada, enquanto que o diesel automotivo S500 e o diesel metropolitano possuem coloração semelhante à da gasolina, é simples o procedimento de detecção das fraudes, visto que podem ser perceptíveis visualmente com base na coloração do combustível.

Por fim, a adição de óleos pesados ao diesel também é de fácil verificação, necessitando apenas de simples análise laboratorial para a detecção de substâncias impróprias no combustível.

Além das obrigações dos revendedores varejistas perante à ANP e em face dos revendedores e os distribuidores de combustíveis, a Autarquia impõe obrigações dos revendedores varejistas para com os consumidores finais. Tais obrigações têm por objetivo permitir a fiscalização da qualidade e o conhecimento relativo aos produtos que estão sendo adquiridos pelos consumidores.

Uma das principais obrigações do revendedor varejista, que beneficia diretamente os consumidores finais, está disposta no artigo 8º da Resolução ANP nº 9/2007. De acordo com o dispositivo, os consumidores poderão solicitar que sejam feitas análises do produto nos termos do regulamento técnico da Resolução. Nos testes serão analisadas as características de aspecto e cor,

massa específica e temperatura da amostra ou massa específica a 20°C e teor de álcool (salvo para os casos em que o combustível sob análise seja o óleo diesel).

Outras obrigações que visam garantir os direitos dos consumidores estão dispostas na Portaria ANP nº 116, no artigo 10, incisos V a IX, que estabelecem o dever de informar ao consumidor, de maneira clara, acerca da periculosidade e do uso do produto comercializado; prestar eventuais informações sobre o produto, quando solicitadas; exibir os preços dos combustíveis, de forma legível, destacada e de fácil visualização à distância, tanto durante o dia, quanto durante a noite; exibir em quadro de avisos informações tais como o nome e a razão social do revendedor varejista; o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis, o horário de funcionamento do posto revendedor e o telefone do Centro de Relações com o Consumidor.

Por fim, percebe-se que todas as obrigações elencadas se voltam no sentido de proteger os consumidores finais e a ordem econômica e ainda facilitar o procedimento fiscalizatório da ANP. Destarte, a Autarquia contribui para a livre concorrência entre os revendedores varejistas e mais ainda, para o controle e verificação da qualidade dos produtos comercializados.

2. A REGULAÇÃO EXERCIDA PELA ANP NO MERCADO DE COMBUSTÍVEIS

A ANP foi instituída na década de 90 pela Lei nº 9.478 de 1997 (“Lei do Petróleo”), implantada pelo Decreto nº 2.455 de 1998 e teve seus atos definidos pela Lei nº 9.847 de 1999 (“Lei de Atos da ANP”), atuando, desde sua criação, como autarquia federal de regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, cuja principal função é regular a indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, conforme consta do artigo 7º da Lei do Petróleo.

A palavra “regular”, constante do trecho acima, porém, não deve ser entendida em sentido estrito. Isso porque, para que haja regulação, deve necessariamente haver um conjunto de funções em atividade simultânea, o que importa dizer que a regulação é gênero do qual outras atividades relacionadas são espécies. Ora, não há de se falar em regulação se não houver conjunto de normas que a regulamente, tampouco haverá, se para tais normas não houver sanções definidas e aplicáveis em caso de descumprimento. Partindo dessas premissas, entende-se que regular implica em atividades como fiscalizar e fazer valer a aplicação das regras.

Outro ponto importante sobre a ANP decorre justamente de sua atuação na seara do petróleo, gás natural e biocombustíveis. A entidade destaca-se como referência acadêmica em estudos acerca do tema, reunindo dados e informações relevantes sobre a indústria. É estabelecido em seu sítio⁵ na internet, que a ANP: “mantém o Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP), promove estudos sobre o potencial petrolífero e o desenvolvimento do setor; recebe e torna públicas as notificações de descobertas; divulga as estatísticas oficiais sobre reservas e produção no Brasil; realiza pesquisas periódicas sobre qualidade dos combustíveis e lubrificantes, e sobre preços desses produtos. Na área dos biocombustíveis, mantém e divulga dados sobre autorizações, produção e comercialização de biodiesel e etanol”.

Muito embora a competência e atuação da ANP se dê de forma abrangente, o presente trabalho, visando estabelecer a relação entre a responsabilização dos fornecedores e a adulteração de combustíveis, se aterá, de forma mais aprofundada na fiscalização da qualidade dos produtos e não conformidade com os padrões estabelecidos pela ANP e nas respectivas sanções e responsabilizações, nas diferentes searas possíveis, decorrentes de adulterações, que se passa a analisar.

A competência geral de fiscalização da qualidade dos biocombustíveis e padrões é conferida à ANP pelo Decreto nº 2.455/98, em sua Seção III, artigo 16 estabelece: “A ANP fiscalizará as atividades da indústria do petróleo e a distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool

⁵ Disponível em: <http://www.anp.gov.br/?pg=70721&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&1455660451967>. Acesso em 13/02/2017.

combustível, no sentido da educação e orientação dos agentes do setor, bem como da prevenção e repressão de condutas violadoras da legislação pertinente, dos contratos e das autorizações”. Logo, cumpre à ANP fiscalizar não somente as atividades relacionadas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis, mas a política nacional proposta para tal setor da indústria, o que é refletido em seu poder fiscalizatório que incide sobre o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, bem como o Sistema Nacional de Combustíveis⁶.

Tratando-se de atividade extensa, a Lei do Petróleo, em seu art. 8º, inciso XVI, impõe à Autarquia pontos específicos que deverão ser objeto de fiscalização, estando, dentre eles a regulação e fiscalização da “produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade”, competência conferida para fiscalizar especificamente a qualidade dos combustíveis e sua conformidade com os padrões legalmente estabelecidos.

O mesmo tema encontra-se albergado pela Lei de Atos da ANP em seu artigo 1º, inciso II, que ao tratar do abastecimento nacional de combustíveis, atividade de utilidade pública, cuja competência regulatória foi conferida à ANP, entende por inerente à fiscalização do abastecimento nacional, a atividade de fiscalizar também a produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

Destaca-se, ainda, a fiscalização específica nos seguintes termos, elencados na Lei do Petróleo em seu artigo 8º: fiscalizar diretamente e de forma concorrente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; e fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176/1991.

Muito embora quando o assunto se trate de adulteração de combustíveis e do papel fiscalizatório da ANP, o objeto de maior atenção seja a conformidade do combustível com os padrões técnicos, outro tópico igualmente relevante é a regularidade do fornecedor de combustível no que diz respeito à documentação e às obrigações acessórias à revenda do produto. Logo, além de respeitar os padrões técnicos do produto em si, o fornecedor deve respeitar outras obrigações impostas pela Autarquia, a fim de facilitar e auxiliar o processo fiscalizatório.

De acordo com o artigo 3º da Portaria ANP nº 116 de 2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, para que a atividade de revenda varejista ocorra de maneira legal, deverá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, e atender, de forma permanente, os requisitos de possuir registro expedido pela ANP e dispor de posto de revenda com tanques para armazenamento e equipamento medidor de combustível. Logo, qualquer atividade exercida fora desses moldes, será considerada ilegal e poderá acarretar na aplicação de multas por parte do órgão fiscalizatório.

Durante a exploração da atividade de revenda varejista de combustíveis, além de possuir o cadastro, é dever do revendedor manter o cadastro atualizado, de modo que qualquer alteração deve ser comunicada à Autarquia, abrindo-se novo prazo para análise e parecer. Por fim, ressalta-se que, deferido o pedido de registro, nos termos do artigo 5º da Portaria ANP nº 116, “o revendedor varejista

⁶ Nesse mesmo sentido o art. 1º da Lei nº 9.847/99: “A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

somente poderá iniciar a atividade de revenda varejista de combustível automotivo após a publicação do registro no Diário Oficial da União”.

Nos termos do inciso XVIII, do artigo 10 da Portaria ANP nº 116, é obrigação do revendedor varejista “zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor”. Nesse sentido em estudo publicado pela ANP⁷ na 5ª Edição da Cartilha do Posto Revendedor de Combustíveis, que inclui procedimentos para testes de qualidade e normas para a comercialização da mistura biodiesel, foram elencadas recomendações de segurança que devem ser adotadas pelos revendedores varejistas.

A ANP disciplina na Portaria ANP nº 116 o exercício da revenda varejista de combustível automotivo, trazendo obrigações acessórias que devem ser observadas pelos varejistas do produto com o intuito de facilitar possíveis fiscalizações e assegurar a qualidade do combustível comercializado.

Nessa esteira, além da regularidade documental e do zelo pela segurança e meio ambiente, estabelece a referida Portaria, em seu artigo 8º, que o revendedor a varejo somente poderá adquirir o produto para a revenda, se o fornecedor for pessoa jurídica registrada e com autorização da Autarquia para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis. Com tal medida, percebe-se a preocupação da entidade no sentido de estabelecer proteções ao consumidor e à ordem econômica, em todos os pontos em que possíveis fraudadores pudessem atuar, ainda, com tais medidas, que delineiam o arcabouço normativo sobre o tema, a Autarquia se estabelece em condições de fiscalizar na íntegra o processo de produção, visto que as normas estabelecidas refletem em toda a cadeia.

Ressalta-se que, como meio de facilitar a fiscalização da ANP, o revendedor varejista deve manter, nas dependências do posto “o Boletim de Conformidade, expedido pelo Distribuidor do qual adquiriu o combustível, referente ao recebimento dos últimos 6 (seis) meses”, conforme é estipulado no artigo 4º da Resolução ANP nº 9/2007.

Como meio de garantir a efetividade de sua regulação, foi conferido à ANP o poder sancionatório de característica administrativa, o que importa dizer que o desrespeito à Lei de Atos da ANP e às demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, poderá sujeitar os infratores à sanções administrativas, independentemente de eventuais sanções penais ou cíveis que possam ser aplicáveis.

De acordo com o artigo 2º da Lei de Atos da ANP e seus incisos, os infratores sujeitam-se à multa entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); apreensão de bens e produtos; perdimento de produtos apreendidos; cancelamento do registro do produto junto à ANP; suspensão de fornecimento de produtos; suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação e revogação de autorização para o exercício de atividade, que nos termos do parágrafo único, poderão ser aplicados cumulativamente, conforme as características de cada caso.

Para a aplicação de qualquer das penalidades citadas acima, faz-se necessário o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estipulados pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, refletidos na instauração de processo administrativo, que, deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, sua individualização e gradação, conforme estabelece o artigo 13 da Lei de Atos da ANP. Há casos, porém, em que a morosidade da instauração do processo administrativo pode colocar em risco a própria aplicação da legislação ou até os consumidores, fato que justifica a possibilidade de adoção de medidas cautelares como a interdição total de estabelecimentos e equipamentos e até mesmo a apreensão de mercadorias, conforme disciplina o artigo 5º e incisos da Lei de Atos da ANP.

A sanção de perdimento dos produtos apreendidos, por sua vez, podem ocorrer nas hipóteses do artigo 11 da Lei de Atos da ANP, nas situações: de comprovação, por exame realizado pela

⁷ BRASIL Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. *Cartilha do posto revendedor de combustíveis*. 5. ed. Rio de Janeiro: ANP, 2011. p. 11

autoridade fiscalizadora de vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada; de falta de segurança do produto; de utilização do produto em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável; de utilização do produto para destinação não permitida ou diversa da autorizada e da falta de comprovação da origem do produto por ausência de nota fiscal. Ressalta-se, porém, que tal pena somente será aplicada após o término do processo administrativo, com a decisão definitiva.

Conclusões

Foram estudadas as principais formas de adulteração de combustíveis bem como os padrões técnicos dos combustíveis. Muito embora parte das adulterações tenha viés de sonegação fiscal, a lógica por trás delas, de maneira geral, resume-se à tentativa de se aumentar o volume da mistura, com material menos custoso que o próprio combustível, daí a corriqueira tentativa de adição de solventes à gasolina, e água ao etanol. Evidencia-se que não há limite às maneiras de se adulterar qualquer combustível, de modo que não há solução definitiva para tal problema, restando somente a fiscalização assídua da ANP e a repressão justa, nas searas possíveis, de qualquer atividade ilícita.

Foram igualmente analisados os principais testes à disposição dos consumidores finais para evidenciar a ocorrência ou não da adulteração do combustível que será comercializado. A ANP estabeleceu obrigações dos revendedores varejistas para com os consumidores finais. Logo, os revendedores devem permitir a realização de testes na gasolina, no etanol e no óleo diesel, caso os consumidores finais desejem executá-los. Percebeu-se, com tais medidas, a tentativa de garantir aos consumidores do produto o controle de sua qualidade, procurando diminuir as dificuldades decorrentes da impossibilidade de se verificar vícios somente a olho nu.

Foi exposta a regulação exercida pela ANP, no que diz respeito à adulteração de combustíveis. Nessa esteira, foram apresentadas as principais atividades desempenhadas pela Autarquia, tais como a regulação e fiscalização da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis. No que tange à disciplina dos deveres regulatório e fiscalizatório da Autarquia, foi feita análise das obrigações acessórias à atividade de revenda varejista de combustíveis, impostas pela ANP aos revendedores varejistas, e das sanções administrativas constantes no artigo 2º da Lei dos Atos da ANP, aplicáveis em casos de desrespeito ou violação dos padrões técnicos por ela estabelecidos.

Depreendeu-se a importância da atividade fiscalizatória e regulatória da ANP, visto que é de difícil feita a produção de provas para evidenciar a responsabilização ou o cometimento do delito no que diz respeito à adulteração de combustíveis. Assim, a técnica da Autarquia se faz fundamental em atos como a análise química do combustível e a verificação de regularidade documental e cadastral, instrumentos fundamentais à formação de convicção do magistrado em eventual julgamento. Percebe-se que o trabalho fiscalizatório da ANP é complementado com a aplicação das medidas punitivas e reparatórias cabíveis, minimizando-se os danos e coibindo novas tentativas de adulterações de combustíveis.

Referências Bibliográficas

BRASIL Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. *Cartilha do posto revendedor de combustíveis*. 5. ed. Rio de Janeiro: ANP, 2011.

_____. Lei de nº 8.078 de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

_____. Lei de nº 10.406 de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 31 out. 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, Jose Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; JÚNIOR, Nelson Nery e DENARI, Zelmo. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NELSON, Aline Virgínia Medeiros e BRAGA JUNIOR, Alexandre de Moraes. *Responsabilidade Civil dos fornecedores de combustíveis por vício na prestação do serviço*. 6º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás. Disponível em: <http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/7/publicacoes/repositorio/trabalhos/263009120620111051.pdf>. Acesso em: 27/11/2016.

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIANTOLA, Felipe A.; TAKESHITA, Elaine; SOUZA, Selene M. A. G. U. e SOUZA, Antônio Augusto U. *Deteção de adulterantes orgânicos em gasolina*. 6 Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás. <http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/7/publicacoes/>. Acesso em: 27/11/2016.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

RIBEIRO, Elaine. *Direito do Petróleo, Gás e Energia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.